



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 16 DE JULHO DE 2020**C-129/19 PRESIDENZA DEL CONSIGLIO DEI MINISTRI CONTRA BV**

Reenvio prejudicial – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º, n.º 2 – Regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que garantem uma indemnização justa e adequada – Âmbito de aplicação – Vítima residente no território do Estado-Membro no qual foi praticado o crime doloso violento – Obrigação de enquadrar esta vítima no regime nacional de indemnização – Conceito de “indemnização justa e adequada” – Responsabilidade dos Estados-Membros em caso de violação do direito da União

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 22 DE SETEMBRO 2020**C-724/18 E C-727/18 CALI APARTMENTS SCI E HX CONTRA PROCUREUR GÉNÉRAL PRÈS LA COUR D’APPEL DE PARIS E VILLE DE PARIS**

Reenvio prejudicial – Diretiva 2006/123/CE – Âmbito de aplicação – Locação de imóveis mobilados destinados a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio, efetuada de forma reiterada e por períodos de curta duração – Regulamentação nacional que prevê um regime de autorização prévia para determinados municípios e que encarrega esses municípios da definição das condições de concessão das autorizações prévias previstas por esse regime – Artigo 4.º, n.º 6 – Conceito de “regime de autorização” – Artigo 9.º – Justificação – Oferta insuficiente de habitações destinadas a locação de longa duração a preços acessíveis – Proporcionalidade – Artigo 10.º – Requisitos relativos às condições de concessão das autorizações

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 5 DE OUTUBRO DE 2020**T- 249/17, 254/17, 255/17 CASINO, GUICHARD-PERRACHON E ACHATS MERCHANDISES CASINO SAS (AMC)/COMISSÃO, INTERMARCHÉ CASINO ACHATS/COMISSÃO ET LES MOUSQUETAIRES E ITM ENTREPRISES/COMISSÃO**

Concorrência – Procedimento administrativo – Decisão a ordenar uma inspeção – Exceção de ilegalidade do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Direito a um recurso efetivo – Igualdade de armas – Obrigação de fundamentação – Direito à inviolabilidade do domicílio – Índícios suficientemente sérios – Proporcionalidade – Recusa em proteger a confidencialidade dos dados relativos a vida privada

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO ALARGADA) DE 9 DE SETEMBRO DE 2020**T-626/17, ESLOVÉNIA/COMISSÃO**

"Agricultura – Regulamento (UE) n.º 1308/2013 – Denominações de origem no sector vitivinícola – Rotulagem dos vinhos – Menção do nome de uma casta de uva de vinho que contém ou é constituída por uma denominação de origem protegida – Inserção do nome da casta de uva de vinho "teran" na lista da parte A do anexo XV do Regulamento (CE) n.º 607/2009 – Efeito retroactivo a partir da data de adesão da República da Croácia à União – Denominação de origem protegida eslovena "Teran" – Segurança jurídica – Expectativas legítimas – Proporcionalidade – Direito de propriedade – institucional"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 16 DE JULHO DE 2020**C-129/19 PRESIDENZA DEL CONSIGLIO DEI MINISTRI CONTRA BV**

Reenvio prejudicial – Diretiva 2004/80/CE – Artigo 12.º, n.º 2 – Regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que garantem uma indemnização justa e adequada – Âmbito de aplicação – Vítima residente no território do Estado-Membro no qual foi praticado o crime doloso violento – Obrigação de enquadrar esta vítima no regime nacional de indemnização – Conceito de “indemnização justa e adequada” – Responsabilidade dos Estados-Membros em caso de violação do direito da União

1. Factos

O litígio no processo principal opõe a Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros, Itália) a BV, a respeito de uma ação de responsabilidade extracontratual intentada por esta última contra a República Italiana em razão do dano alegadamente causado a BV devido à não transposição, para o direito italiano, da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (JO 2004, L 261, p. 15).



Em outubro de 2005, BV, cidadã italiana residente em Itália, foi vítima de agressões sexuais no território desse Estado-Membro. Os autores dessas agressões foram condenados a penas de prisão e a pagar a BV o montante de 50 000 euros a título de indemnização. Todavia, uma vez que se encontravam em fuga, este último montante não pôde ser cobrado. Em fevereiro de 2009, BV intentou uma ação contra a Presidenza del Consiglio dei Ministri pedindo a reparação do dano que alegava ter sofrido devido à não transposição, em tempo útil, da Diretiva 2004/80 para o ordenamento jurídico italiano. Em primeira instância, a Presidenza del Consiglio dei Ministri foi condenada a pagar a BV o montante de 90 000 euros, tendo esse montante sido reduzido em sede de recurso para 50 000 euros.

Chamada a conhecer de um recurso interposto pela Presidenza del Consiglio dei Ministri, a Corte Suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália) interrogou-se, por um lado, a respeito da aplicação do regime da responsabilidade extracontratual de um Estado-Membro por violação do direito da União (fundada, no caso, na transposição tardia da Diretiva 2004/80) às vítimas de crimes dolosos violentos que não se encontram numa situação transfronteira. Por outro lado, aquela jurisdição tinha dúvidas quanto à natureza «justa e adequada», na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da referida Diretiva, da quantia fixa de 4 800 euros prevista pela legislação italiana para a indemnização das vítimas de uma agressão sexual.

2. Decisão

O artigo 12.º da Diretiva 2004/80 tem a seguinte redação: «1. As regras sobre o acesso à indemnização em situações transfronteiras estipuladas pela presente diretiva deverão funcionar com base nos regimes de indemnização dos Estados Membros para as vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios. 2. Todos os Estados Membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas».

Atendendo aos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva, ao seu contexto e aos seus objetivos, o Tribunal de Justiça salientou nomeadamente que, nesta disposição, o legislador da União não optou pela criação, por cada Estado-Membro, de um regime de indemnização específico, aplicável apenas às vítimas de crimes dolosos violentos que se encontrem numa situação transfronteira, mas sim pela aplicação a essas vítimas dos regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios dos Estados-Membros. O Tribunal de Justiça concluiu que a Diretiva 2004/80 impõe a cada Estado-Membro a obrigação de se dotar de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados no seu território e não apenas das vítimas que se encontrem numa situação transfronteira. Daqui resulta que a Diretiva 2004/80 confere o direito de obter uma indemnização justa e adequada, não apenas às vítimas desses crimes que se encontrem numa situação transfronteira, mas também às vítimas que residam habitualmente no território do Estado-Membro no qual o crime foi praticado. Por conseguinte, sob reserva do cumprimento das demais condições constitutivas da responsabilidade dos Estados-Membros fundada na violação do direito da União (a saber, que a violação do direito da União seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre a violação em causa e o dano sofrido pelo particular), um particular tem direito à indemnização dos danos que lhe foram causados pela violação, por um Estado-Membro, da sua obrigação decorrente do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80, independentemente da questão de saber se esse particular se encontrava ou não numa situação transfronteira quando foi vítima do crime em causa.

Quanto à segunda questão, o Tribunal de Justiça constatou que, na falta de qualquer indicação na Diretiva 2004/80 quanto ao montante da indemnização que deve corresponder a uma indemnização «justa e adequada», esta disposição reconhece aos Estados-Membros uma margem de apreciação para esse efeito. Ainda que esta indemnização não tenha necessariamente de assegurar uma reparação completa do dano material e moral sofrido pelas vítimas de crimes dolosos violentos, a mesma não deve, contudo, ter caráter puramente simbólico ou ser manifestamente insuficiente tendo em conta a gravidade das consequências, para essas vítimas, do crime praticado. Segundo o Tribunal de Justiça, a indemnização concedida a essas vítimas ao abrigo desta disposição deve compensar, numa medida apropriada, o sofrimento a que foram expostas. A este respeito, também precisou que uma indemnização de montante fixo dessas vítimas pode ser qualificada de «justa e adequada» se a tabela de indemnizações for suficientemente pormenorizada, de modo a evitar que a indemnização fixa prevista para um determinado tipo de agressão possa revelar-se, tendo em conta as circunstâncias de um caso particular, manifestamente insuficiente.



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 22 DE SETEMBRO 2020

C-724/18 e C-727/18 CALI APARTMENTS SCI e HX CONTRA PROCUREUR GÉNÉRAL PRÈS LA COUR D'APPEL DE PARIS e VILLE DE PARIS

Reenvio prejudicial – Diretiva 2006/123/CE – Âmbito de aplicação – Locação de imóveis mobilados destinados a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio, efetuada de forma reiterada e por períodos de curta duração – Regulamentação nacional que prevê um regime de autorização prévia para determinados municípios e que encarrega esses municípios da definição das condições de concessão das autorizações prévias previstas por esse regime – Artigo 4.º, n.º 6 – Conceito de “regime de autorização” – Artigo 9.º – Justificação – Oferta insuficiente de habitações destinadas a locação de longa duração a preços acessíveis – Proporcionalidade – Artigo 10.º – Requisitos relativos às condições de concessão das autorizações

1. Factos

Os litígios em causa opõem a Cali Apartments SCI e HX ao *Procureur général près la cour d'appel de Paris* (Procurador-Geral junto do Tribunal de Recurso de Paris, França) e à *ville de Paris* (Município de Paris, França) a respeito da violação, pelos primeiros, de uma regulamentação nacional que exige uma autorização prévia para o exercício de atividades de locação, mediante remuneração, de imóveis mobilados destinados a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio, efetuadas de forma reiterada e por períodos de curta duração.

A Cali Apartments SCI e HX são proprietários de um estúdio situado em Paris (França). Esses estúdios, que haviam sido anunciados para locação num sítio Internet, foram objeto, de forma reiterada, de locações por períodos de curta duração a uma clientela de passagem, sem autorização prévia das autoridades locais competentes.

Com fundamento no Código da Construção e da Habitação francês, a Cali Apartments SCI e HX foram condenados no pagamento de uma coima, para além de ter sido ordenado que os bens em causa voltassem a ser usados para habitação. O referido código prevê nomeadamente que, nos municípios com mais de 200 000 habitantes e nos municípios de três departamentos limítrofes de Paris, a alteração da finalidade de utilização dos imóveis destinados a habitação está sujeita a autorização prévia e que a locação de um imóvel mobilado destinado a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa o domicílio, efetuada de forma reiterada e por períodos de curta duração, constitui tal alteração da finalidade de utilização. Esse código prevê também que essa autorização, da competência do presidente do município onde se situa o imóvel, pode estar sujeita a uma compensação sob a forma da transformação concomitante em habitação de imóveis que tenham outra utilização. Ainda segundo o mesmo código, uma deliberação do conselho municipal fixa as condições em que são concedidas as autorizações e determinadas as compensações por bairro e, sendo o caso, por distrito, tendo em conta os objetivos de diversidade social, em função nomeadamente das características dos mercados de imóveis para habitação e da necessidade de não agravar a escassez de habitações.

Chamado a conhecer desses litígios, a *Cour de cassation* (Tribunal de Cassação, França) submeteu ao Tribunal de Justiça dois pedidos de decisão prejudicial tendo por objeto a interpretação de diversas disposições da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36).

2. Decisão

O Tribunal de Justiça começou por esclarecer que a Diretiva 2006/123 se aplica à regulamentação de um Estado-Membro relativa a atividades de locação, mediante remuneração, de imóveis mobilados destinados a habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio, efetuadas de forma reiterada e por períodos de curta duração, tanto a título profissional como não profissional. A este respeito, sublinhou que essas atividades são abrangidas pelo conceito de «serviço», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123, e que não correspondem a nenhuma das atividades excluídas do âmbito de aplicação desta diretiva pelo seu artigo 2.º, n.º 2, nem à luz do seu considerando 9.

Depois, o Tribunal de Justiça recordou que um «regime de autorização», na aceção do artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva 2006/123, distingue-se de um «requisito», na aceção do n.º 7 desse artigo, na medida em que implica uma diligência por parte do prestador do serviço e um ato formal através do qual as autoridades competentes autorizam a atividade desse prestador. Nessa medida, uma regulamentação nacional, tal como aquela em causa nos processos principais, que sujeita o exercício de certas atividades de locação de imóveis destinados a habitação a autorização prévia é abrangida pelo conceito de «regime de autorização», na aceção do artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva 2006/123 e deve, por isso, conformar-se aos requisitos que figuram na secção 1 do capítulo III desta



diretiva. Tal implica, em particular, que sejam apreciados, primeiro, o caráter justificado do próprio estabelecimento de tal regime à luz do artigo 9.º da referida diretiva, e, em seguida, os critérios de concessão das autorizações previstas por esse regime à luz do artigo 10.º desta mesma diretiva.

No que respeita às condições previstas pelo artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/123, o Tribunal de Justiça salientou que a regulamentação em causa visa estabelecer um dispositivo de luta contra a escassez de alojamentos destinados à locação de longa duração, tendo por objetivo dar resposta à degradação das condições de acesso à habitação e ao aumento das tensões nos mercados imobiliários, o que constitui uma razão imperiosa de interesse geral. Concluiu também que a referida regulamentação nacional é proporcionada ao objetivo prosseguido, uma vez que é materialmente circunscrita a uma atividade específica de locação de imóveis, excluindo do seu âmbito de aplicação os alojamentos que constituam a residência principal do locador, e que o regime de autorização que estabelece é de âmbito de aplicação geográfico restrito. Além disso, o objetivo prosseguido não pode ser realizado por uma medida menos restritiva, nomeadamente porque um controlo *a posteriori*, por exemplo, através de um sistema declarativo acompanhado de sanções, não permitiria travar imediata e eficazmente o prosseguimento do movimento de transformação rápida criado por uma escassez de alojamentos destinados à locação de longa duração.

Quanto aos requisitos aplicáveis por força do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123, o Tribunal de Justiça observou, em primeiro lugar, em relação ao caráter justificado dos critérios de autorização por uma razão imperiosa de interesse geral, que os critérios estabelecidos por uma regulamentação como aquela concretamente em causa preenchem, em princípio, esse requisito uma vez que enquadram as modalidades de determinação, ao nível local, das condições de concessão das autorizações previstas num regime adotado ao nível nacional, sendo esse mesmo regime justificado por uma razão imperiosa de interesse geral.

No que diz respeito, em segundo lugar, ao requisito de proporcionalidade, o Tribunal de Justiça salientou que a regulamentação nacional em causa prevê a faculdade de fazer acompanhar a autorização solicitada de uma obrigação de compensação sob a forma de uma conversão concomitante em habitação de imóveis que tenham uma outra utilização, cujo *quantum* é definido pelo conselho municipal dos municípios em causa tendo em conta o objetivo de diversidade social e em função, nomeadamente, das características dos mercados de imóveis destinados a habitação e da necessidade de não agravar a escassez de habitações. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que esta regulamentação é apta a garantir que o regime de autorização nela instituído é adequado às circunstâncias específicas de cada um dos municípios em causa, circunstâncias essas de que as autoridades locais têm um conhecimento privilegiado. Por isso, aquela faculdade constitui, em princípio, um instrumento adequado para a prossecução dos objetivos visados, pois deixa às autoridades locais a escolha de prever efetivamente uma obrigação de compensação e de determinar, sendo caso disso, o *quantum* respetivo. Cabe, contudo, ao órgão jurisdicional nacional verificar se essa faculdade corresponde efetivamente a uma escassez de alojamentos destinados à locação de longa duração, constatada no território desses municípios, e ainda garantir que essa mesma faculdade é adaptada à situação do mercado de locação local e compatível com o exercício da atividade de locação em causa, tendo em conta, nomeadamente, as modalidades práticas que permitam o cumprimento da obrigação de compensação na localidade que estiver em causa.

Em terceiro lugar, em relação aos requisitos de clareza, de não ambiguidade e de objetividade, a circunstância de a regulamentação em causa não definir, nomeadamente através de limiares quantificados, o conceito de «locação de um imóvel mobilado destinado a habitação de forma reiterada e por períodos de curta duração, a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio» não constitui, em si mesmo, um elemento suscetível de demonstrar uma inobservância daqueles requisitos, desde que as autoridades locais em causa precisem os termos que correspondem a este conceito de forma clara, não ambígua e objetiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou também que o facto de o legislador nacional se limitar a enquadrar as modalidades de determinação, por uma autoridade local, das condições de concessão das autorizações previstas por um regime não pode, em princípio, levar a considerar que essas condições não são suficientemente claras e objetivas, em particular se a regulamentação nacional em causa fixar não só as finalidades que devem ser prosseguidas pelas autoridades locais, mas também os elementos objetivos em função dos quais essas autoridades devem determinar as referidas condições de concessão.

Por último, no que respeita, em quarto lugar, aos requisitos de publicação prévia, de transparência e de acessibilidade das condições de concessão das autorizações, o Tribunal de Justiça sublinhou que basta que qualquer proprietário que pretenda proceder à locação de um imóvel mobilado para habitação a uma clientela de passagem que aí não fixa domicílio esteja em posição de tomar pleno conhecimento das condições de emissão de uma autorização e da eventual obrigação de compensação previstas pelas autoridades locais, antes de se comprometer nas atividades de locação em causa, sendo suficiente para o efeito a afixação na câmara municipal e pela colocação em linha, no sítio Internet do município, das atas das sessões do conselho municipal em causa.



TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (NONA SECÇÃO ALARGADA) DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

T- 249/17, 254/17, 255/17 CASINO, GUICHARD-PERRACHON E ACHATS MERCHANDISES CASINO SAS (AMC)/COMISSÃO, INTERMARCHÉ CASINO ACHATS/COMISSÃO ET LES MOUSQUETAIRES E ITM ENTREPRISES/ COMISSÃO

Concorrência – Procedimento administrativo – Decisão a ordenar uma inspeção – Exceção de ilegalidade do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Direito a um recurso efetivo – Igualdade de armas – Obrigação de fundamentação - Direito à inviolabilidade do domicílio – Indícios suficientemente sérios – Proporcionalidade – Recusa em proteger a confidencialidade dos dados relativos a vida privada

1. Factos

Em fevereiro de 2017, a Comissão, na sequência de ter sido informada sobre a existência de troca de informações entre várias empresas e associações de empresas do setor da distribuição alimentar e não alimentar, no âmbito dos poderes conferidos pelo artigo 20.º, parágrafos 1 e 4 do Regulamento n.º 1/2003 relativo à matéria de inspeções, adotou, um conjunto de decisões ordenando a submissão de várias empresas a inspeções.

No âmbito de tais inspeções, a Comissão procedeu a visitas aos escritórios das empresas em causa tendo realizado cópias do conteúdo de material informático.

As empresas Casino, Guichard-Perrachon, Achats Merchandises Casino SAS, Intermarché Casino Achats e Les Mousquetaires e ITM Entreprises, visadas por tais inspeções, levantaram reservas quanto às decisões de inspeção e desenrolar das mesmas. Em seguida, interpuseram recursos de anulação das decisões da Comissão, invocando a existência de uma exceção de ilegalidade do artigo 20.º do Regulamento n.º 1/2003, violação do dever de fundamentação das decisões de inspeção e ainda violação do direito à inviolabilidade do domicílio.

2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) anulou parcialmente as decisões de inspeção da Comissão.

Em primeiro lugar, quanto à exceção invocada relativa ao artigo 20.º, parágrafos 1 e 4 do Regulamento n.º 1/2003, que determina o poder geral da Comissão de proceder a inspeções bem como a obrigação das empresas e associações de empresas em se submeterem a inspeções quando ordenadas por via de decisão, o TG rejeitou a mesma. Mais precisamente, quanto à alegação de violação do direito a um recurso efetivo, considerou que existem suficientes meios de impugnar a tal decisão da Comissão e que o sistema de controlo do desenrolar das operações de inspeção existente ao dispôr das requerentes preenche as quatro condições previstas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Estas condições são: a existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva, de facto e de direito, a possibilidade de o interessado obter uma reparação adequada, a acessibilidade efetiva ao recurso e uma fiscalização jurisdicional num prazo razoável. O TG considerou que nos processos em apreço se encontrava salvaguardado o direito a um recurso efetivo.

Relativamente às alegações de violação do princípio de igualdade de armas e do direitos de defesa nos processos T-249/17 e T-254/17, estas foram afastadas pelo TG, uma vez que, de acordo com a jurisprudência existente, não pode ser imposto à Comissão a indicação dos indícios justificativos da inspeção a uma empresa suspeita de uma prática anticoncorrencial, de forma a garantir, sobretudo na sua fase preliminar, por um lado a eficácia das inspeções levadas a cabo pela Comissão e, por outro lado, o respeito dos direitos de defesa da empresa.

Quanto à violação do dever de fundamentação das decisões de inspeção invocada pelas requerentes, este foi afastado pelo TG uma vez que o mesmo considerou resultar das decisões em causa que a Comissão estimava dispôr de indícios suficientemente sérios suscetíveis de a fazer suspeitar da existência de práticas anticoncorreciais.



No que respeita ao fundamento da violação do direito à inviolabilidade do domicílio invocado pelas requerentes, o TG relembrou que de forma a garantir que uma decisão de inspeção não tem um carácter arbitrário é necessário aferir se a Comissão dispõe de indícios suficientemente sérios que permitam suspeitar de uma infração das regras da concorrência por parte das empresas visadas e justificar a realização de inspeções. O TG entendeu que a Comissão dispunha de indícios suficientemente sérios para suspeitar da existência de uma prática concertada nomeadamente relativamente à troca de informações sobre os descontos obtidos sobre os mercados de abastecimento de certos produtos de consumo corrente, bem como aos preços de mercado de venda de serviços aos fabricantes de produtos de marca. Contudo, no que concerne às trocas de informações sobre as estratégias comerciais futuras das empresas, o TG considerou que, quanto a esta segunda infração, verificava-se uma ausência de indícios suficientemente sérios pelo que anulou parcialmente as decisões de inspeção da Comissão por violação ao direito à inviolabilidade do domicílio.

Finalmente, quanto à contestação da legalidade da entrega e cópia de dados relevantes da vida privada dos trabalhadores e dirigentes da empresa em questão, bem como a recusa de restituição dos referidos dados no processo T-255/17, o TG considerou a mesma inadmissível. Com efeito, o TG esclareceu que atendendo ao facto que as requerentes não apresentaram um pedido de proteção prévio, a apreensão do material e cópia dos dados não originou a adoção de uma decisão suscetível de recurso. Além disso, quanto ao pedido de restituição das cópias fornecidas no âmbito da inspeção, o TG considerou que não fora possível à Comissão tomar uma decisão sobre este pedido uma vez que o mesmo não fora formulado de forma suficientemente precisa, motivo pelo qual as requerentes não dispunham, até à data do presente recurso, de uma decisão suscetível de recurso.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (QUARTA SECÇÃO ALARGADA) DE 9 DE SETEMBRO DE 2020
T-626/17, ESLOVÉNIA/COMISSÃO

"Agricultura – Regulamento (UE) n.º 1308/2013 – Denominações de origem no sector vitivinícola – Rotulagem dos vinhos – Menção do nome de uma casta de uva de vinho que contém ou é constituída por uma denominação de origem protegida – Inserção do nome da casta de uva de vinho "teran" na lista da parte A do anexo XV) do Regulamento (CE) n.º 607/2009 – Efeito retroactivo a partir da data de adesão da República da Croácia à União – Denominação de origem protegida eslovena "Teran" – Segurança jurídica – Expectativas legítimas – Proporcionalidade – Direito de propriedade – institucional"

1. Factos

O presente recurso tinha por objeto a denominação vinícola «Teran», utilizada tanto na Eslovénia como na Croácia. Desde a adesão da Eslovénia à União Europeia, esse nome podia figurar na rotulagem de certos vinhos eslovenos. Numa primeira fase, era uma menção tradicional complementar associada ao vinho de Kras como «vinho de qualidade produzido em região determinada». Seguidamente, a denominação foi reconhecida como denominação de origem protegida (DOP).

Dado que o nome da variedade de uvas de vinho «Teran» era igualmente utilizado na Croácia, a Croácia tinha manifestado, antes da sua adesão à União, a sua preocupação quanto à possibilidade de poder continuar a utilizar esse nome na rotulagem dos seus vinhos após a sua adesão, devido à proteção já conferida à denominação eslovena. Depois dessa adesão, a Comissão Europeia tentou então encontrar uma solução negociada entre a Croácia e a Eslovénia, sem sucesso, tendo de seguida adotado uma derrogação em matéria de rotulagem a fim de incluir o nome «Teran» na lista das variedades de uvas de vinho que contêm ou consistem numa DOP ou numa indicação geográfica protegida. A Comissão adotou o regulamento impugnado com efeito retroativo à data da adesão da Croácia à União, 1 de julho de 2013.

Resulta ainda do regulamento impugnado, que a denominação «Teran» pode ser mencionada como variedade de uvas de vinho na rotulagem dos vinhos produzidos na Croácia, mas unicamente na denominação de origem «Hrvatska Istra» e na condição de «Hrvatska Istra» e «Teran» surgirem no mesmo campo visual e de o nome «Teran» figurar em caracteres de tamanho inferior ao dos caracteres utilizados para «Hrvatska Istra».

2. Decisão

O Tribunal julgou o recurso improcedente na sua totalidade.



Por um lado, o Tribunal Geral (TG) recordou que a disposição que constitui a base jurídica de um ato e habilita a instituição da União a adotar esse ato deve estar em vigor no momento da adoção deste e concluiu, depois de observar que a Comissão não podia adotar o regulamento impugnado antes da adesão da Croácia à União, na medida em que não tinha qualquer competência territorial antes dessa data, que a Comissão tinha agido em conformidade com a sistemática e a redação das disposições relevantes. Por outro lado, quanto ao argumento de que a Comissão violou os princípios da segurança jurídica, do respeito dos direitos adquiridos e da proteção da confiança legítima ao conferir efeito retroativo ao regulamento impugnado, o TG recordou que o princípio da segurança jurídica se opõe à atribuição de efeito retroativo aos atos da União, a não ser que o objetivo prosseguido pelo ato recorrido exija que lhe seja conferido efeito retroativo e a confiança legítima dos interessados tenha sido devidamente respeitada.

Em primeiro lugar, no que respeita ao objetivo prosseguido pelo regulamento impugnado, o TG observou que este visava proteger as práticas legais de rotulagem existentes na Croácia em 30 de junho de 2013 e solucionar o conflito entre essas práticas e a proteção da DOP eslovena «Teran». Prosseguia, portanto, um objetivo de interesse geral que necessitava de lhe conferir efeito retroativo. Com efeito, a Comissão não podia adotar o regulamento impugnado antes da data de adesão da Croácia à União e tinha que se colocar no momento dessa adesão para apreciar a existência de práticas de rotulagem particulares. Por outro lado, podia legitimamente tentar encontrar uma solução negociada entre os dois Estados, tendo em conta o caráter sensível da questão. Por último, o TG salientou que esse efeito retroativo se impunha em face da necessária continuidade das práticas legais em matéria de rotulagem.

Em segundo lugar, o TG verificou se a Comissão tinha gerado nos produtores de vinhos eslovenos esperanças fundadas de que nenhuma derrogação com efeito retroativo seria concedida à Croácia no respeitante à menção do nome «Teran» na rotulagem dos vinhos produzidos no seu território. Após uma análise das circunstâncias em causa, considerou que não se podia concluir que a Comissão tivesse dado garantias precisas, incondicionais e concordantes. Recordou que a atribuição de efeito retroativo ao regulamento impugnado se impunha em face das circunstâncias do caso. Segundo o TG, a Eslovénia não demonstrou que a amplitude e as modalidades do efeito retroativo do regulamento impugnado tivessem lesado a confiança legítima dos produtores de vinhos eslovenos.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ